



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBÉ
1ª VARA CÍVEL DE CAMBÉ - PROJUDI

Avenida Roberto Conceição, 532 - 5º andar - Edifício do Fórum - São José - Cambé/PR - CEP: 86.192-550 - Fone: (43)3254-5064 -
E-mail: camb-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000494-65.2003.8.16.0056

Processo: 0000494-65.2003.8.16.0056

Classe Processual: Procedimento Sumário

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$26.859,99

Autor (s): • NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
(CPF/CNPJ: 74.396.318/0001-70)
AV. HENRY FORD, 215 - SÃO PAULO/SP

Réu(s): • Marplast Ind e Com de Tintas Ltda (CPF/CNPJ: 79.601.621/0001-80)
rua treze de junho, 09 quadra 02 - jardim união - CAMBÉ/PR

Terceiro(s): • ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguazu - Centro Cívico - CURITIBA
/PR - CEP: 80.530-909

• Valter Moreira (RG: 19621527 SSP/PR e CPF/CNPJ: 110.575.828-16)
Rua Ézio Banzato, 272 - Núcleo Habitacional Nova Marília - MARÍLIA/SP -
CEP: 17.522-380

• WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO (RG: 40218270 SSP/PR e CPF/CNPJ:
496.351.589-04)
Avenida Arapongas, 88 sala 301 - Centro - ARAPONGAS/PR - CEP: 86.700-050

VISTOS:

SENTENÇA:

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de falência ajuizado por **NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS** contra **MARPLAST IND. E COM. DE INTANTAS LTDA**.

Pelo Juízo foi decretada a falência em 17/03/2004 (fl.55/58 – mov. 1.10).

Em mov. 1.2 – fl. 75, o representante legal da requerida, compareceu na Secretaria Cível, oportunidade em que prestou declarações e entregou documentos.

Foi nomeado contador e síndico para falência a época.

O Ministério Público se manifestou em seq. 1.21 dos autos.

Foram promovidas várias penhoras nos rostos dos autos da presente falência.

Em seq. 1.26, fora juntado o laudo de avaliação dos bens encontrados em nome da falida.

Em fls. 04 (seq. 1.28), conta o edital de venda dos bens arrecadados.

Em seq. 68 dos autos, esse juízo nomeou outro Síndico, já que o anterior não vinha dando prosseguimento ao feito.

O relatório do feito, foi juntado pelo síndico em seq. 88, pugnando fosse decretada a falência frustrada.



Às fls. 89/94 (mov. 1.3) foram juntados ofícios e custas processuais de três processos de execuções de títulos extrajudiciais propostas em face da falida (nº 204/2000, 283/2000, 206/2000) e à fl. 95 certificou-se a existência de habilitação de crédito no valor de R\$ 12.048,18, em favor de Anselmo Prestes.

Nomeado novo Síndico, o Dr. Sílvio César de Medeiros aceitou o encargo, e requereu diligências (mov. 1.3).

Houve a informação acerca da inexistência de bens móveis e imóveis em nome da empresa (fls. 107 e 125 - mov. 1.3).

A Fazenda Pública do Estado do Paraná informou a existência de passivos tributários no valor de R\$ 42.252,06 (fls.129/135 – mov. 1.4).

Em seq. 312 dos autos, foi dispensada a apresentação de nova manifestação pelo Síndico.

Em seq. 343 dos autos, ratificou-se a listagem de bens arrecada, bem como sua avaliação, requerendo pelo reconhecimento da falência frustrada.

O Ministério Público, se manifestou na forma do pedido de seq. 343 dos autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

O processo de falimentar visa a execução coletiva do patrimônio do devedor. Toda via, no caso concreto, verifica-se que não foram encontrados quaisquer bens em nome da falida, inviabilizando a satisfação do crédito dos credores habilitados.

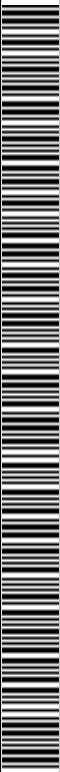
Nesse sentido:

FALÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA NO ANO DE 2005 SOB A ÉGIDE DO DECRETO LEI 7.661 /45. PROCESSO ENCERRADO COM FUNDAMENTO NO ART. 132 DA LEI DE REGÊNCIA. FALÊNCIA FRUSTRADA. ART. 75. INEXISTÊNCIA DE BENS PARA COMPOR O ACERVO PATRIMONIAL DA MASSA. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO NOMEADO. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO. Não havendo credores habilitados e não tendo sido encontrados bens para compor o acervo patrimonial da massa, estamos diante de falência frustrada, na forma delineada pelo art. 75 do Decreto-Lei 7.661/45. Se o credor requerente da falência não assume a responsabilidade pelas despesas dos atos processuais a serem desenvolvidos, o processo de falência deve ser encerrado por sentença. (TJPR - 17ª C.Cível - 0000198-63.2001.8.16.0072 - Colorado - Rel.: Lauri Caetano da Silva - J. 29.11.2018)

FALÊNCIA- INEXISTÊNCIA DE BENS - ENCERRAMENTO ANTECIPADO - ART. 75 DA LEI FALIMENTAR.- FALÊNCIA FRUSTRADA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - RESPONSABILIDADE REMANESCENTE. Impõe-se o encerramento da falência, quando inexistente patrimônio a ser arrecadado. Deve o representante legal da falida continuar responsável pelo valor do passivo da massa, uma vez que nada foi liquidado. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 8ª C.Cível - AC - 117008-9 - Curitiba - Rel.: Eli R. de Souza - J. 20.05.2002)

Além disso, constatada a inexistência de bens em nome da parte requerida, todos os atos processuais mostram-se inúteis, sem qualquer resultado prático e concreto para o fim percorrido no processo falimentar.



A continuidade do presente processo ensejará oneração às partes e ao Judiciário, bem como frustração da finalidade do processo. Nem mesmo se justifica a movimentação da estrutura estatal jurisdicional ativa desde o ano de 2002, com a manutenção de um processo que notadamente não atingiu e não atingirá a sua finalidade.

Diante disso, impõe-se o encerramento da falência e a extinção do feito.

DISPOSITIVO

Considerando o exposto, declaro encerrado este processo de falência, na forma do art. 114-A da Lei 14.112/2020 c.c. artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a falida ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários decorrentes dos trabalhos dos Administradores Judiciais Dr. Wildemar Roberto Estralioto e Dr. Idevar Campaneruti no importe de R\$ 1. 500,00 para cada um.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Publique-se por edital (§3º, do art. 114-A, do Decreto-Lei 7.661/45).

Oportunamente, arquivem-se os autos e restitua-se os livros depositados em secretaria.

Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti

Juíza de Direito

